

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.615, DE 2019

Apensados: PL nº 1.266/2019, PL nº 1.694/2019, PL nº 3.223/2019 e PL nº 5.403/2019

Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ROGÉRIO CARVALHO

**Relator:** Deputado Federal LUIZ LIMA

## I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais.

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 1.266, de 2019**, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Altera a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, acrescentando-lhe dispositivo referente à classificação da visão monocular como deficiência visual, e dá outras providências”. Também classifica a visão monocular como deficiência visual e assegura aos portadores o direito de concorrer às vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos.
- **Projeto de Lei nº 1.694, de 2019**, do Deputado Raimundo Costa, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar o direito às pessoas com visão monocular a classificação como

deficientes visuais”. Traz para a lei os conceitos de deficiência hoje presentes no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com redação modificada pelo Decreto nº 5.296, de 2004, e também inclui a visão monocular.

- **Projeto de Lei nº 3.223, de 2019**, de autoria do Deputado Eli Borges, que “Institui o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência Visual Monocular”. Institui o dia 5 de maio como Dia Nacional da Pessoa com Deficiência Visual Monocular.
- **Projeto de Lei nº 5.403, de 2019**, que “Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual”. Assegura à pessoa com visão monocular os mesmos direitos e garantias asseguradas aos deficientes com cegueira total.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Originalmente sujeitos à apreciação do Plenário, os projetos de lei tiveram seu regime de tramitação alterado em virtude da aprovação do Requerimento nº 2.939, de 2019, que solicitou urgência para a matéria.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposições em tela tratam de tema de inquestionável relevância. Cabe ao Estado assegurar a devida proteção à pessoa com deficiência, tendo em vista o princípio da equidade.

A visão monocular traz prejuízo tanto à visão em profundidade quanto ao campo visual. Pode, efetivamente, comprometer a qualidade de vida da pessoa acometida, bem como seu desenvolvimento profissional, a depender da atividade que exerça. Há profissões vedadas à pessoa com visão monocular.

Tanto isso é real que o Poder Judiciário, como bem apontado pelos autores, vem-se manifestado reiteradamente favorável à caracterização do quadro como deficiência. Atualmente a pessoa com visão monocular já concorre às vagas reservadas às pessoas com deficiência tanto no serviço público quanto na iniciativa privada.

Todavia, devemos lembrar que o tratamento moderno do tema por nossa legislação segue a linha da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. O conceito de deficiência por ela trazido tem por base não apenas o diagnóstico da pessoa, mas também as demais possíveis barreiras por ela enfrentadas, em especial aquelas de natureza psicossocial. Assim, a caracterização de um quadro como deficiência deverá obrigatoriamente considerar, além do quadro clínico, outras variáveis que possam implicar prejuízo à plena participação de seu portador na sociedade.

Essa lógica foi reafirmada em diversas leis desde então. Merece destaque a Lei Brasileira de Inclusão - LBI – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 –, que consolida o conceito em seus dispositivos iniciais. Dentre outros, a Lei estatui que a avaliação da deficiência será individualizada, de natureza biopsicossocial, e deverá ser realizada por equipe multiprofissional.

Não cabe, portanto, determinar em nova lei que um determinado quadro clínico seja considerado deficiência de qualquer ordem prescindindo de uma avaliação específica da pessoa. Tal posicionamento entraria em choque com a legislação vigente e contrariaria todo o debate travado no Parlamento quando da aprovação da LBI.

Para solucionar essa questão, apresentamos substitutivo que prevê a realização dessa avaliação, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão.

Consideramos que tal medida harmoniza os projetos de lei em apreço – cuja inquestionável relevância reiteramos – à nossa legislação.

**Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.615, de 2019, e seus apensos, os Projetos de Lei nº 1.266, nº 1.694, nº 3.223 e nº 5.403, todos de 2019, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, 10 em de dezembro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**

2019-25602

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.615, Nº 1.266, Nº 1.694, Nº 3.223 E Nº 5.403, TODOS DE 2019**

Possibilita a classificação da visão monocular como deficiência visual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa com visão monocular poderá ser classificada como pessoa com deficiência visual por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**  
**Relator**